



LEI Nº. 3.552, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

*“Dispõe sobre o registro e o Licenciamento de ciclomotores no Município e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

**Art.1º-** O Poder Executivo, consoante com o disposto no art.129 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, procederá ao registro e ao licenciamento de ciclomotores ,nos termos da presente lei.

**Parágrafo Único -** Para fins do disposto nesta Lei, ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas dotado de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima , de fábrica , não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora )

**Art.2º-** Equipara-se a ciclomotor, para fins do disposto nesta Lei, o ciclo-elétrico.

**Parágrafo Único-** Entende-se por ciclo-elétrico o veículo de duas ou três rodas ,provido de motor de propulsão elétrico com potência máxima de 4kW (quatro quilowatts), dotado ou não de pedal acionado pelo condutor , cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga , não exceda a 140kg( cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não exceda 50 km/h ( cinquenta quilômetros por hora).



**Art.7º-** O Ciclomotor será identificado por meio de placa traseira, lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificação e modelos estabelecidos pelo COTRAN.

**Art.8º-** Os ciclomotores terão suas condições de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art.9º** - Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica do ciclomotor com o intuito de aumentar a capacidade de cilindradas do motor ou sua potência.

**Art.º10** - O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo por meio de regulamento.

**Art.11º-** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com pessoas jurídicas de direito privado, os convênios que sejam necessários à consecução dos objetivos desta lei.

**Art.12º-** Aplicam-se de forma complementar ao previsto nesta Lei, no que for aplicável, os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro relativos a registro, transferência de propriedade, baixa de circulação e condução estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art.13º-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.



**Art.14º**- A partir da data de publicação do regulamento a que se refere o art.13 desta Lei, o proprietário e o condutor de ciclomotor terão prazo de 60 ( sessenta) dias para se adequarem ao previsto nesta Lei.

**Art.15º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Santa Luzia, 18 de setembro 2014.

CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	18/09/2014
NOME:	Maikem Davila
RICULA:	10341
SETOR DE PROTOCOLO	